| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JD-2116/2015** |
| **PROCESSO** | : | **N.º TC/2175/2013** |
| **PROTOCOLO** | : | **N.º 1391790** |
| **ÓRGÃO** | : | **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE** |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | **NILVA SANTOS** |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | **SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **NOTA DE EMPENHO Nº 149/2012** |
| **CONTRATADO** | : | **IGNACIO & LOPES LTDA** |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **CARTA CONVITE Nº. 606/2012** |
| **OBJETO DO CONTRATO** | : | **AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER OS CEINF'S** |
| **VALOR DO CONTRATO** | : | **R$ 34.826,67** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS** |

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº. 149/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº. 606/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Ignácio e Lopes LTDA-ME, tendo por objeto a aquisição de complementos alimentares para atender CEINF'S.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 8665/2013/2014 (peça nº. 15), sugerindo a notificação do responsável para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovasse a regularidade do procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da referida Nota de Empenho.

Após as devidas notificações do responsável a esta Corte de Contas, a 3ª ICE exarou uma Análise Conclusiva nº. 7782/2014 (peça nº. 28), entendendo que os atos em comento praticados pela administração em questão estão revestidos de regularidade.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 17379/2014 (peça nº.30), alegando que, irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram e contaminou as demais fases processuais mesmo que estas se encontrem regulares. Então, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira da referida nota de empenho e pela aplicação de multa aos ordenadores de despesa.

É o breve relatório.

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades na primeira análise:

1. Ausência de Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração;

2. Pesquisa de mercado;

3. Ausência de Certidão Negativa de Débitos trabalhistas dos licitantes das empresas Nutrir Alimentos LTDA, Ignácio & Lopes LTDA e Carraro & Cia LTDA ME

4. Ausência de Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Nutrir Alimentos LTDA e Carraro & Cia LTDA ME e

5. Ausência de certificado de regularidade de situação com FGTS das empresas Nutrir Alimentos LTDA e Carraro & Cia LTDA ME

Devidamente notificado os responsáveis se fizeram presente nos autos, entretanto, permaneceram algumas irregularidades dos itens 3,4 e 5 mencionados acima.

No que se refere à pesquisa de mercado ora suplicada, foi justificado que a Prefeitura possui um banco de dados denominado BDCOMPRAS, onde ficam registrados os preços das últimas aquisições feitas, servindo de parâmetro para as aquisições seguintes e, em relação à ausência das mencionadas certidões alegou que foram dispensadas na fase de habilitação porque a licitação foi realizada na modalidade Convite e o artigo 32, § 1º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a dispensa de tal documentação.

É cediço que está expressamente prevista no artigo 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93[1], seja qual for à modalidade adotada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Já a prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa como dispõe o artigo V, do artigo29 da Lei Federal 8.666/93.[2]

Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.

Ante o exposto, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 27 e 29 da Lei de Licitações e ao artigo 195,§3º, da Constituição Federal[3], ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de Débito com INSS e de Certificado de Regularidade de Situação como FGTS das empresas participantes do certame.

---

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
~~IV - regularidade fiscal.~~
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[3] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

No que pertine à formalização da Nota de Empenho objeto dos autos, verifica-se que a mesma atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 34.826,67;
- Notas fiscais: R$ 34.826,67 e
- Ordens de pagamento: R$ 34.826,67.

Assim, constata-se que a execução financeira da presente Nota de Empenho restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 35/2011.

Diante o exposto, acolho em parte o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** celebrado entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande e a empresa Ignácio e Lopes LTDA-ME, tendo por objeto a aquisição de complementos alimentares para atender CEINF'S, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c "a" inciso I do artigo 120 do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 149/2012, com fulcro no artigo 120, incisos II e III, do RITC nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Nilva Santos, Inscrita no CPF nº. 305.953.551-53,

nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Justiça do Trabalho, com o INSS e de Certificado de Regularidade de situação com FGTS das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames legais dos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93, artigo 195, §3ºda Constituição Federal e da Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
**Relator**